



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE CAJAZEIRAS
2ª VARA**

Processo nº 0000667-89.2020.815.0131

Sentença

RELATÓRIO.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA** apresentou denúncia de fls. 2-4 contra **EVANDRO GONÇALVES LEITE**, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 33 *caput*, da Lei 11.343/06, porquanto, no dia 06 de **JULHO** de 2020, o denunciado foi preso em flagrante, por ter em depósito drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, com a finalidade de praticar o tráfico de entorpecentes na região de Cajazeiras.

Descreve a peça inicial que no dia acima descrito, policiais civis se dirigiram à residência do acusado com fito de dar cumprimento a mandado de busca e apreensão em desfavor do estabelecimento comercial “Bar do Amém”.

Relata a exordial que os agentes públicos encontraram uma pedra de substância análoga à cocaína, além de dois papéletes de substância também similar à cocaína já embala para venda, bem como cartões e documentos de terceiros, além de embalagens.

Notificado (fls. 41), o réu apresentou defesa sem preliminar ou testemunhas (fls. 47).

A decisão às fl. 53 recebeu a denúncia.

Em audiência de instrução e julgamento, colheu-se o depoimento de quatro testemunhas e, em seguida, procedeu-se ao interrogatório dos acusados.

Em alegações finais, o Ministério Público pugnou pela regular procedência da denúncia. Ao passo que a defesa, requereu a desclassificação para o art. 28 da Lei 11343, pugnando ainda pela aplicação do § 4º do art. 33 da Lei 11343.

Laudo toxicológico às fls. 50-52.

Auto de apreensão às fls. 13.

Certidão de antecedentes criminais de Evandro Gonçalves Leite às fls. 27-28.

É o relatório no que essencial.

FUNDAMENTAÇÃO.

O processo transcorreu com absoluto respeito às normas legais e constitucionais, oportunizando-se a ampla defesa e o contraditório. Dessa feita, o processo encontra-se livres de vícios procedimentais a serem sanados.

O art. 33 da Lei 11.343/06 tipifica o crime de tráfico de drogas, com a descrição que segue:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda

que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Trata-se de crime de perigo abstrato¹ voltado a tutela da saúde individual pública² e enquanto relevantes bens jurídicos a serem protegidos pela lei penal. Pela descrição do tipo, é importante observar também que o tipo penal se classifica como de *ação múltipla*, de *conteúdo variado* ou *tipo misto alternativo*, assim compreendido "os crimes que preveem uma multiplicidade de comportamentos nucleares"³, tipificando a prática de crime único a prática de qualquer dos verbos descritos do tipo, desde que em um mesmo contexto.

No caso concreto, extrai-se a **materialidade** do crime do auto de apreensão (fl. 13) e do laudo toxicológico de fls. 50-52, em consonância com os depoimentos testemunhais produzidos nos autos e as investigações policiais.

Consta dos citados laudos de constatação e auto de apreensão que foram apreendidos aproximadamente 13,76g de cocaína.

No que se refere à **autoria**, sobejam provas de que o denunciado mantinham o depósito dessa droga, com a finalidade de praticar o tráfico de entorpecentes na região de Cajazeiras

Os Policiais civis ouvidos durante a instrução afirmaram que o entorpecente estava escondido no quarto de Evandro, e que durante a busca a sua companheira ficou muito nervosa, afirmaram, ainda, que encontraram documentos e cartões de terceiros, inclusive com a senha.

Deveras, em Juízo, o Réu negou a autoria, afirmando ser usuário, e que os cartões eram deixados por frequentadores do bar, para evitar o uso por suas companheiras.

Assim, na forma do §2º do art. 28 da Lei 11.343/06⁴, não me resta dúvida que a droga apreendida tinha destinação ao comércio de entorpecentes na região de Cajazeiras.

Diante de todo o exposto, apreciando livremente as provas produzidas nos autos, resta adequadamente comprovada a materialidade e a autoria do crime de tráfico de drogas praticada pelos acusados:

HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. TESES DE QUE A PROVA OBTIDA NOS AUTOS É ILÍCITA, E DE QUE O CRIME É IMPOSSÍVEL, POR NÃO TER CHEGADO AO DESTINO, QUE NÃO FORAM VENTILADAS NAS RAZÕES RECURSAIS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONDUTA DE TRANSPORTAR OU TRAZER CONSIGO, COM O INTUITO DE FORNECER, AINDA QUE PARA GRATUITO CONSUMO ALHEIO, QUE SE SUBSUME AO TIPO PREVISTO NO CAPUT DO ART. 33, DA LEI N.º 11.343/06. CRIME DE AÇÃO MÚLTIPLA E CONTEÚDO VARIADO. CONSUMAÇÃO. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO. 1. A tese de que a prova obtida nos autos é ilícita, e de que o crime é impossível, por não ter chegado a droga ao seu destino, não foi ventilada das razões do recurso de apelação. Assim, avaliar tais pedidos significaria vedada supressão de instância, pois o "efeito devolutivo do recurso de apelação criminal encontra limites nas

1
7.ed. São Paulo: Saraiva, 2013. v.1. p. 309.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**.

2
individual de pessoas que integram a sociedade (tutela mediata). A saúde pública é um bem jurídico supra-individual que deve sempre ter como referência última os bens jurídicos pessoais." (BIANCHINI, Alice; GOMES, Luiz Flávio; CUNHA, Rogério Sanches; OLIVEIRA, William Terra de. Drogas. In. GOMES, Luiz Flávio; CUNHA, Rogério Sanches. Coords. **Legislação criminal especial**. 2.ed. São Paulo: RT, 2010. p. 251.)

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte especial**. Niterói: Impetus.

3
2008. v. 2. p. 130.

4
§ 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

razões expostas pelo recorrente, em respeito ao princípio da dialeticidade que rege os recursos no âmbito processual penal pátrio" (HC 241.376/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012). 2. "Transportar", "trazer consigo" ou "fornecer ainda que gratuitamente" substância entorpecente ilícita são núcleos do tipo do delito de tráfico de drogas - crime de perigo abstrato, de ação múltipla e conteúdo variado, que se consuma com a prática de quaisquer das ações insertas no art. 33 da Lei Antidrogas. Alegação de que o crime foi cometido na forma tentada que não pode prosperar. 3. Considerada toda a prova avaliada pelas instâncias ordinárias - que concluíram que o Paciente encomendou drogas à sua companheira, para serem distribuídas no interior de presídio -, resta evidente a prática do delito por parte do detento. 4. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado. (HC 225.555/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 09/10/2012)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO FIRMADA NOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS E NA DELAÇÃO DOS CO-RÉUS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA O JUÍZO DE CONDENAÇÃO. WRIT DENEGADO. 1. Devidamente fundamentado o acórdão que manteve a condenação do paciente pela prática do delito de tráfico de entorpecentes lastreado no exame pericial, nos depoimentos prestados em juízo pelos policiais que efetuaram a prisão em flagrante dos réus, bem como na delação dos co-réus, todos em plena harmonia e consonância, notadamente no que diz com a narrativa do *iter criminis* e a autoria delitiva, descabida a alegação de violação ao princípio do contraditório. 2. Habeas corpus denegado. (STJ. HC 22103/GO)

No que pertinente a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no §4º do art. 33 da Lei 11.343/06, "cuida-se de norma inédita, visando à redução da punição do *traficante de primeira viagem*^{5º}". Observa-se a previsão de requisitos que devem ser **cumulativamente** observados para sua aplicação. Ou seja, constatada a dedicação a atividade criminosa, **ou** a reincidência **ou** a existência de maus antecedentes, a minorante não se aplica:

Os requisitos previstos na causa de diminuição do tráfico privilegiado (primariedade, bons antecedentes, não dedicação a atividades criminosas ou não participação em organização criminosa) são de observância cumulativa. A ausência de qualquer deles implica o afastamento da causa de diminuição de pena (STJ. HC 396.086/MG).

No caso concreto, observo que a réu é primário, devendo ser aplicada a minorante, contudo, observa-se que foram apreendidos 13,76 g de cocaína, devendo a quantidade ser analisada para adequar o patamar de aplicação da minorante, razão pela qual aplico a minorante no seu patamar intermediário de 1/6.

Em virtude de aplicação do art. 33 § 4º, tráfico privilegiado, o crime **não é equiparado a hediondo**.

A condenação do denunciado como incurso na prática dos crimes do art. 33, § 4º, c/c da Lei 11.343/06 é medida que se impõe.

É a fundamentação.

DISPOSITIVO.

Diante de todo o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os pedidos do **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA** para **CONDENAR** os denunciados,

EVANDRO GONÇALVES LEITE como incurso na prática dos crimes do art. 33, § 4º, c/c da Lei 11.343/06.

Com os olhos voltados ao art. 68 do Código Penal. art. 5º, inciso XLVI, da Constituição da República e art. 42 da Lei 11.343, passo a dosar a pena das acusadas.

Crime de tráfico de drogas

Na primeira fase da dosimetria da pena observe, conforme o art. 59 do Código Penal e 42 da Lei 11.343/06:

1 – culpabilidade: ínsita ao tipo;

2 – antecedentes: observe ser ele primário;

3 – conduta social: assim compreendida “no modo pelo qual o agente exerceu os papéis que lhe foram reservados na sociedade⁶”, avaliando-se o comportamento do sujeito nas relações familiares, comerciais, religiosas e de vizinhança, bem como “sua adaptação ao trabalho, ao estilo de vida honesto ou desonesto⁷”, observe não ter se evidenciado elemento digno de nota nesta fase penal;

4 – personalidade do agente: enquanto as “qualidades morais e sociais do indivíduo⁸”, observe não ter se evidenciado elemento digno de nota nesta fase penal;

5 – motivos: aqui se refere a intenção do agente com a conduta, ou seja, “as razões próximas e remotas que levaram o agente a praticar o delito” que, no entanto, não coincida com a “a definição do próprio tipo penal⁹”, reputo-os neutros;

6 – circunstâncias: compreendidas como os elementos acidentais do fato criminoso, “(lugar, modo de execução etc.) que estão em derredor do crime¹⁰” reconheço-as neutras,

7 – consequências: tida pelos danos que extrapolem ao resultado esperado no tipo, reputo-as neutras no presente caso, já que, apesar das inúmeras consequências sociais do tráfico, tais são ínsitas ao tipo; e

8 – comportamento da vítima: em tratando-se de tráfico de drogas é impossível avaliar, já que se trata de crime vago;

9 – natureza e quantidade da droga apreendida: negativo, vez que foram apreendidos 13,76g de cocaína, tóxico com alto poder destrutivo.

Existente uma circunstância judicial valorada negativamente, sendo ela preponderante, fixo a **pena-base em 5 anos e 10 meses de reclusão.**

Reconhecida a minorante do §4º do art. 33 da Lei 11.343/06, fixo a pena em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão.

Não há outras causas de aumento ou diminuição de pena a serem consideradas nos presentes, **estabeleço a pena definitiva da ré em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão.**

6
Livraria do Advogado, 2013. p. 73.

7
JusPodivm, 2014. p. 457.

8
São Paulo: Saraiva, 2013. v.1. p. 771.

9
JusPodivm, 2014. p. 458.

10
JusPodivm, 2014. p. 458.

AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. **Aplicação da pena.** 5.ed. Porto Alegre:

QUEIROZ, Paulo. **Curso de direito penal:** parte geral. 10.ed. Salvador:

BITENCOURT, Cezer Roberto. **Tratado de direito penal:** parte geral. 19.ed.

QUEIROZ, Paulo. **Curso de direito penal:** parte geral. 10.ed. Salvador:

QUEIROZ, Paulo. **Curso de direito penal:** parte geral. 10.ed. Salvador:

Na forma do art. 49 do Código Penal e art. 43 da Lei 11.343/06 e com base nas mesmas circunstâncias judiciais já relatadas, fica a denunciada condenada em 480 **(quatrocentos e oitenta) dias-multas**, tombando a cada dia-multa o valor mínimo de 1/30 haja vista inexistência de indicadores de condição econômica que justifique valor maior.

A realização de detração penal, no caso concreto, não impactará em alteração de regime prisional inicial, razão pela qual deixo para o juiz da execução procedê-lo, ante a sua inutilidade nesta fase.

Considerando-se a valoração de circunstâncias judiciais, a reincidência e a pena consolidada, bem como o previsto no art. 33, §2º, alínea b, do Código Penal, fixo por **semiaberto o regime inicial** do réu.

Mantenho a prisão preventiva do Réu, visto que inalterados os motivos que a ensejaram, expeça-se guia de execução provisória.

Apontamentos finais.

Incabível o arbitramento de indenização mínima em favor da vítima eis que se trata de crime vago.

Na forma do art. 804 do Código de Processo Penal condena a denunciada nas custas processuais.

Decreto o confisco dos bens apreendidos em favor da União na forma do art. 243, parágrafo único, da Constituição da República¹¹. **Proceda-se a destruição da droga, oficiando-se à Delegacia. Proceda-se a destruição do celular.**

Após o trânsito em julgado, expeça-se guia de execução, oficie-se ao Instituto da Polícia Civil para inscrição da condenação nas fichas de identificação criminal dos acusados, lancem-se os nomes no Rol de Culpados, e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição da República.

P.R.I.

Por fim, arquivem-se os autos.

Cajazeiras, 22 de setembro de 2020.

Francisco Thiago da Silva Rabelo
Juiz de Direito, em substituição cumulativa

DATA

Nesta data, recebi os presentes autos do MM. Juiz de Direito desta comarca.

Cajazeiras/ PB, 25/09/2020.

Analista/Técnico Judiciário

PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé haver, nesta data PUBLICADO EM CARTÓRIO, a sentença retro, para os devidos fins de direito.

Cajazeiras/ PB, 25/09/2020.

Analista/Técnico Judiciário

CERTIDÃO

Certifico e dou fé haver, nesta data REGISTRADO A SENTENÇA no livro virtual de registro.

Cajazeiras/ PB, ___/___/2020.

Analista/Técnico Judiciário